



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 1917122 - SP (2021/0014872-2)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
RECORRENTE : DORACY ARANTES RIBEIRO  
RECORRENTE : DORIVAL SILVESTRE ARANTES  
RECORRENTE : DURVAL SILVESTRE ARANTES  
RECORRENTE : MARIA ANGELA ARANTES  
RECORRENTE : MARIA JOSÉ ARANTES CAVALCANTE  
ADVOGADO : RENATA DO VAL - SP257502  
RECORRIDO : PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA  
ADVOGADO : GABRIEL FERREIRA DA SILVA - SP407238  
RECORRIDO : S F S ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS EIRELI  
ADVOGADO : RICARDO NOGUEIRA PASCHOAL - SP296926  
RECORRIDO : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A  
ADVOGADOS : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775  
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - SP171674  
RECORRIDO : EDUARDO BATTISTELLA  
ADVOGADOS : GILBERTO LEME MENIN E OUTRO(S) - SP187542  
REBECCA ALMEIDA DA SILVA MITSUUCHI - SP337169  
AMANDA LEOPOLDO LAVECCHIA - SP374581

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ERRO MÉDICO. MORTE DA GENITORA. DANOS MORAIS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais em virtude da morte da genitora dos autores em decorrência de erro médico.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema (súmula 284/STF).
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (súmula 211/STJ).
4. A modificação dos valores fixados a título de compensação por danos morais é medida excepcional, cabível quando estes se mostrarem irrisórios, como na espécie. Restabelecimento da sentença em que se arbitrou a condenação em

R\$ 60.000,00 para cada um dos autores.

5. Nas hipóteses em que ocorre o óbito da vítima e a compensação por dano moral é reivindicada pelos respectivos familiares, o liame entre os parentes e o causador do dano possui natureza extracontratual, nos termos do art. 927, do CC e da Súmula 54/STJ

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por DORACY ARANTES RIBEIRO E OUTROS, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

**Recurso especial interposto em:** 28/09/2020.

**Concluso ao gabinete em:** 28/01/2021.

**Ação:** de indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada por DORACY ARANTES RIBEIRO E OUTROS em face de PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA E OUTROS, em virtude do falecimento de sua genitora decorrente de erro médico, tendo sido a CHUBB SEGUROS BRASIL S.A denunciada à lide.

Sentença: julgou-se extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação a SFS; procedentes os pedidos para condenar PREVENT e EDUARDO, solidariamente, ao pagamento de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) a cada autor, a título de compensação por danos morais,, corrigidos monetariamente a partir da publicação da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, e acrescidos de juros de mora a partir da data do óbito, nos termos da Súmula 54 do STJ, bem como com o pagamento de R\$14.552,55 (quatorze mil quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) a título de indenização por danos materiais, atualizada desde a propositura e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 405/CC); e procedente a denunciação da lide para condenar a CHUBB a indenizar a PREVENT nos valores em que foi condenada, descontada a franquia prevista no contrato.

**Acórdão:** o TJ/SP deu parcial provimento aos recursos de apelação interpostos por SFS, CHUBB e PREVENT, nos termos da seguinte ementa:

Preliminar. Prova pericial realizada (laudo médico legal) e devidamente complementada. Tese de incompletude da instrução processual. Desacolhimento. Dilação probatória despicienda. Temática rejeitada. Erro médico. Paciente idosa (84 anos de idade) e hipertensa. Submissão à Histeroscopia, com má evolução clínica decorrente de perfuração acidental uterina e intestinal. Falta de monitorização adequada no pós-operatório diante da complicação apresentada. Morte da

paciente. Laudo pericial conclusivo. Trabalho técnico que corrobora o nexo causal entre o procedimento cirúrgico e o óbito. Relação de concausa entre a falta de desvelo diante do diagnóstico conhecido e a reversão do quadro apresentado. Atendimento insatisfatório. Conclusão não afastada por outros elementos probatórios seguros e coesos. Responsabilidade configurada. Sentença mantida. Danos materiais. Despesas com funeral. Tese de que há deficiência na fundamentação do julgado. Insubsistência. Requisitos legais atendidos (art. 93, IX, da CF e art. 489 do CPC). Inexistência de qualquer mácula ao adequado entendimento tocante à solução jurídica ofertada. Valores não impugnados. Reembolso mantido. Exigibilidade mantida. Danos morais. Erro médico. Negligência médica que culminou na morte da paciente. Falha que privou a segurada da chance de superar o grave quadro de saúde apresentado. Filhos que sofreram pessoalmente dano certo e grave, como consequência direta do falecimento da vítima. Indenização devida. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 60.000,00 para cada autor, totalizando R\$ 300.000,00. Condições pessoais de saúde da paciente não consideradas. Redução plausível para a quantia de R\$ 40.000,00. Montante proporcional e compatível com a extensão do dano (art. 944 do Cód. Civil). Atendimento aos parâmetros jurisprudenciais e às circunstâncias do caso concreto. Incidência de juros moratórios a partir da citação (art. 405 do Código Civil), por tratar-se de indenização por danos morais decorrente de erro médico (responsabilidade civil contratual). Franquia contratual. Dedução já prevista na condenação. Temática que não comporta reapreciação. Honorários sucumbenciais. Apelo da corrê SFS Administração de Negócios Ltda. Fixação no valor de R\$ 2.000,00. Majoração plausível. Fixação por equidade (art. 85, § 8º, do CPC), todavia, que se afigura mais consentânea à vista do elevado valor da causa (R\$ 314.552,55), a bem de evitar-se arbitramento desarrazoado e incompatível com o trabalho desenvolvido no processo. Elevação para a quantia de R\$ 5.000,00. Sentença reformada. Recursos parcialmente providos.

**Embargos de Declaração:** opostos por DORACY E OUTROS, foram acolhidos em parte, recebendo o acórdão esta ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pedido de suspensão do trâmite processual para a tentativa de composição amigável entre as partes. Pedido formulado por uma das partes. Julgamento do apelo. Posterior desistência do pleito de suspensão. Tese dos embargantes de que houve proposta séria de acordo anterior ao julgado, a qual fora revogada diante do resultado do V. Aresto. Jurisdição que somente se interrompe diante de pedido bilateral de sobrestamento (art. 313, II, do CPC). Composição que sequer se encontra subscrita por todos os litigantes. Inexistência de base legal para a desvalia de prestação jurisdicional regular, ainda que fora do interesse da parte e aquém das tratativas para eventual composição. Vedação à prática de ato processual que decorre de prévio pedido bilateral (art. 314 do CPC). Acolhida da tese exposta, mamada por desconstituir o V. Acórdão em razão de direito meramente expectado, que levaria, na via reflexa, a quebra do princípio da segurança jurídica de veredicto legítimo e dentro da legalidade processual, o que desencadaria a nulidade irremediável do respectivo julgamento desconstitutivo, máxime porquanto desprovido de estofamento legal. Partes que ainda podem requerer o sobrestamento do curso do efeito, o que importaria na não fluência para o prazo à interposição de recurso especial. Acórdão hígido. Embargos declaratórios que não se adequam ao figurino legal. Embargos parcialmente acolhidos apenas para sanar o

erro de grafia consumado.

Embargos de declaração: opostos por SFS, foram rejeitados.

**Recurso especial:** apontam violação dos arts. 186, 187, 927, 944, 398, 951 e 427 do CC/2002; do art. 14, § 4º, do CDC; dos arts. 932, III, 1.010, I e III, e 927, IV, do CPC/2015, além do dissídio jurisprudencial.

Sustentam que os "ora Recorrentes, que pleitearam e obtiverem êxito no pedido de danos morais, são os filhos da pessoa vítima de erro médico que veio a óbito, não havendo entre os filhos e as Recorridas qualquer relação contratual"; que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, "o termo inicial dos juros se dá com o evento danoso (óbito) nos termos da S. 54 do STJ" (fl. 1.415, e-STJ).

Alegam que "a r. sentença às fls. 1093 havia arbitrado em 07/08/2019 R\$ 60.000,00 a título de danos morais a cada autor, totalizando R\$ 300.000,00 reais, sendo que esta condenação se deu aos Recorridos CHUBB SEGURADORA, PREVENT SENIOR E EDUARDO BATTISTELLA"; que "o V. Acórdão recorrido às fls. 1301/1304 fundamentou pela redução do valor arbitrado a R\$ 40.000,00 acórdão em 10/08/2020, totalizando R\$ 200.000,00 reduzindo a R\$ 100.000,00 o valor arbitrado na origem, além de considerar os juros a partir da citação, o que torna o valor da condenação ainda mais ínfimo ante a extensão do dano, e para fins pedagógicos" (fl. 1.430, e-STJ).

Afirmam que "o próprio Tribunal a quo reconheceu que as partes estavam realizando acordo quando da prolação do V. Acórdão de R\$ 550 mil reais, sendo 100 mil reais para cada autor" (fls. 1.433, e-STJ).

Defendem a impossibilidade de conhecimento dos recursos de apelação interpostos por Chubb e Prevent, por serem cópias da defesa apresentada e por não impugnarem a r. sentença de forma específica, vício este não sanável.

## **RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.**

**Julgamento:** aplicação do CPC/2015.

### **- Da fundamentação deficiente**

Os argumentos invocados pelo recorrente não demonstram como o acórdão recorrido violou os arts. 932, III, e 1.010, I e III, do CPC/2015, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

### **- Da ausência de prequestionamento**

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 427 e 951 do CC/2002, do art. 927, IV, do CPC/2015, tampouco do art. 14, § 4º, do CDC, indicados como violados, apesar da oposição de embargos de declaração.

Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

### **- Do valor arbitrado a título de compensação por danos morais**

A jurisprudência do STJ orienta que a modificação dos valores fixados a título de compensação por danos morais é medida excepcional, cabível apenas quando estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes (AgInt no AREsp 1.662.802/SP, Terceira Turma, julgado em 24/08/2020, DJe 01/09/2020; AgInt no AREsp 1.561.095/SP, Quarta Turma, julgado em 24/08/2020, DJe 26/08/2020).

No particular, verifica-se que o valor arbitrado pelo TJ/SP para compensar os danos morais suportados pelos recorrentes em virtude da morte de sua genitora - R\$ 40.000,00 para cada - mostra-se irrisório, considerando os julgados em hipóteses assemelhadas: AgInt no AREsp 1.486.716/DF, Quarta Turma, julgado em 29/06/2020, DJe 05/08/2020 - R\$ 150.000,00; AgInt no AREsp 1.421.223/SP, Segunda Turma, julgado em 06/06/2019, DJe 14/06/2019 - R\$ 80.000,00; AgInt no AREsp 909.233/PR, Segunda Turma, julgado em 16/05/2017, DJe 23/05/2017 - R\$ 80.000,00; AgRg no REsp 1.447.299/RJ, Terceira Turma, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016 - R\$ 70.000,00.

Diante disso, merece reforma o acórdão impugnado, no ponto em que reduziu o valor da condenação, a fim de restabelecer a sentença, que fixou a compensação por danos morais em R\$ 60.000,00 para cada um dos recorrentes.

### **- Do termo inicial dos juros de mora**

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, "nas hipóteses em que ocorre o óbito da vítima e a compensação por dano moral é reivindicada pelos respectivos familiares, o liame entre os parentes e o causador do dano possui natureza extracontratual, nos termos do art. 927, do CC e da Súmula 54/STJ" (REsp 1.698.812/RJ, Terceira Turma, julgado em 13/03/2018, DJe 16/03/2018; AgInt nos EDcl no REsp 1.732.556/SP, Quarta Turma, julgado em 28/05/2019, DJe 18/06/2019; AgInt no AREsp

875.512/MG, Quarta Turma, julgado em 04/10/2018, DJe 16/10/2018)

Logo, ao contrário do que decidiu o TJ/SP, o termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, ou seja, a data em que configurado o erro médico causador do dano.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial, para, nessa extensão, DAR-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 932, V, "a", do CPC/15, bem como na Súmula 568/STJ, a fim de restabelecer a sentença nos pontos em que se arbitrou a condenação pelos danos morais em R\$ 60.000,00 em favor de cada um dos autores, bem como se determinou como termo inicial dos juros de mora a data do óbito, com base na súmula 54/STJ.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em 10% sobre o valor da condenação (e-STJ fls. 1.093) para 12% (doze por cento).

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2021.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora